



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: N° 11/2022

PREGÃO: N° 03/2022

RECORRENTE: INPROJECT PROJETOS LTDA

RECORRIDA: BST7 ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA

Em 09 de junho de 2022, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 03/2022, após consulta ao CONFEA, CREA-DF, CREA-RO e, ao Engenheiro lotado no Departamento de Infraestrutura do COFFITO, José Bernat, realizou análise da Interposição de Recurso Administrativo apresentada pela INPROJECT PROJETOS LTDA, bem como da Contra-Razão apresentada pela licitante vencedora, BST7 ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, destacando a desistência do Recurso por parte da empresa ROCHA E SIRIANO, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão por esta Pregoeiro:

DOS FATOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE RECURSO

Considerando que a Autarquia sempre revisa todos os procedimentos realizados até a Decisão Final, sobretudo nos casos em que ocorrem Recursos, foram realizadas três principais diligências:

1 - Verificar se havia impeditivo para uma empresa fornecer Atestado de Capacidade Técnico a outra, sendo ambas de mesmo grupo econômico;

Resultado: Resta verificado que, apesar de conter dispositivo no Edital impedindo o fornecimento de Atestado dessa forma, o entendimento dos Tribunais Auditores é o de que, se tratarem de empresas distintas e independentes entre si, como parece ter sido o caso, devem ser aceitos sem problemas.

Destaca-se que o COFFITO, sempre atenderá ao disposto na legislação e nos diversos Acórdãos do TCU e orientações do Ministério do Planejamento, ainda que o instrumento convocatório contenha um dispositivo que acabe conflitando com a norma vigente.

2 - Confirmar a obrigatoriedade do registro do Atestado junto ao CREA, conforme art. 30 da lei 8.666/93, Resolução CONFEA N° 1.025/2009 e Decisão Normativa N° 85/2011;

Resultado: Mister apontar que o Edital determina no item 5.2.4.3. "(...) Para fins de verificação da capacidade técnico[1]profissional, exigir-se-á (...) ao menos um Atestado de Capacidade Técnica da sua respectiva especialização, com a devida Certidão de Acervo Técnico (CAT) (...)". Ou seja, a CAT deveria estar vinculada ao Atestado, que é exatamente o procedimento que o CREA-RO realizou no Atestado emitido pela empresa NIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, para os profissionais Eng. Civ. Wilton Ferreira Azevedo Júnior, Eng. Mec. Leonardo Santos da Cruz e Eng. Ele. José Antonio Felizardo Neto, este último sendo um dos profissionais que fariam parte da equipe a ser contratada pelo COFFITO.

Os outros Atestados apresentados não foram registrados em nenhum CREA. Estes apenas se referiam à ARTs e não foram apresentadas CATs que vinculassem



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

aos outros Atestados (Prefeituras de Cerejeiras, Chupinguaia e de Jorge Teixeira) apresentados.

Segue a resposta na íntegra do CREA-RO quanto a obrigatoriedade do registro de Atestado, com emissão de CAT específica:

Em resposta a seguinte consulta: "obrigatoriedade da chancela do respectivo CREA nos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados por eventuais licitantes, juntamente com a devida CAT, para comprovação da aptidão técnica-profissional exigida nos certames", efetuada via e-mail pelo assistente administrativo Luiz Felipe Mathias, pregoeiro do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, passo aos considerando:

Considerando a Lei nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

Considerando a Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais;

Considerando que a CAT sem registro de atestado NÃO comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra/serviço, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que já a CAT com registro do Atestado emitido pelo contratante da obra/serviço presta-se a COMPROVAR o efetivo desenvolvimento da atividade técnica, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Informo que a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº NET-000020940 (pág. 02) é de sem registro de atestado, ou seja, é apenas o reflexo dos dados constantes na ART 8300268725.

Informo, por outro lado, que o Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras (pág. 04 e 05) não é vinculado a CAT nº NET-000020940, pelo motivo do mesmo NÃO SER REGISTRADO neste Conselho Regional.

Informamos também, quanto ao dever ou não de aceitar uma certidão para fins licitatórios é algo que extrapola os limites legais das atribuições conferidas ao CREA-RO, por meio da Lei Federal n.º 5.194/66.

De outro modo, ressaltamos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos termos do artigo 53, caput, e § 2º, da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, é documento válido em todo território nacional, cuja validade deve ser conferida no site do CREA-RO, tratando-se de documento expedido por Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo Serviço Público Federal (artigo 80 da Lei n.º 5.194/1966), gozando de veracidade juris tantum (fé pública), cuja sua desconstituição que a faça perder a validade ocorrerá no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos contidos nas ART(s) de referência da CAT, em razão de substituição ou anulação da ART, através de procedimento próprio a teor dos Artigos 25 e 26 da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, em observância ao inciso LV do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Considerando então o disposto na legislação, no Edital e, na resposta do CREA-RO, resta claro ao Pregoeiro que os Atestados foram apresentados em desacordo com o exigido.



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

3 - Revisar os Atestados objetivando a comprovação de serviço de "As Built", conforme disposto no item 5.2.4.3.1, haja visto ser um dos serviços de maior relevância no escopo a ser contratado.

Resultado: Tendo em vista a necessidade de analisar os documentos apresentados, foi elaborado relatório pelo Departamento de Infraestrutura do COFFITO, pelo Eng. José Eduardo Bernat de Souza, transcrito na íntegra abaixo:

"Após análise dos atestados que a empresa BTS7 para comprovação da Capacidade Técnica do Eng. Civil André Cavali para assumir a RT pelos serviços demandados pelo COFFITO no Pregão em Assunto.

Com relação aos Atestados emitidos pela Prefeitura de Chupinguaia RO, tecemos os seguintes comentários:

- 1 - Projeto de Drenagem - 397 m²
- 2 - Aquisição de Tubo Metálico - 2 m
- 3 - Projeto de Cobertura de Quadra Poliesportiva - 1.408 m²
- 4 - Projeto de Pavimentação Asfáltica - sem metragem
- 5 - Projeto de Quadra Poliesportiva - 1.062 m²
- 6 - Projeto de Drenagem - 107 m²
- 7 - Projeto de Drenagem - 208 m²
- 8 - Projeto de Drenagem Superficial - 1
- 9 - Projeto de Campo de Futebol Society
- 10 - Levantamento Georreferenciamento - 1.789 km²
- 11 - Obras de Drenagem/Estudo Hidrológico/Projeto para Aquisição de Tubos Metálicos - 198 m²

Como se pode notar, nenhum dos Atestados fornecidos se refere a um objeto similar em características e quantidades àquele requerido pelo COFFITO.

No que se refere aos Atestados (44) fornecidos pela Prefeitura de Cerejeiras RO, os comentários seguem a baixo:

Primeiramente, gostaríamos de comentar que as descrições dos serviços, em sua grande maioria, se apresentam com textos genéricos, pouco esclarecedores, mais parecendo se tratar de enquadramento em rubricas orçamentárias próprias daquela Prefeitura, não deixando claro qual, efetivamente, foi o serviço prestado.

Como exemplo, transcrevemos a seguir algumas dessas "descrições":

- Elaboração de Orçamento de Serviços Afins e Correlatos - Edificações - Outras Finalidades - Projeto de Serviços Afins e Correlatos - Edificações - Outras Finalidades...
 - Projeto de Instalações de Serviços Afins e Correlatos - Edificações de Saúde de Qualquer Área, Projeto Arquitetônico de Serviços Afins e Correlatos - Edificações de Saúde de Qualquer Área, Projeto de Serviços Afins e Correlatos - Edificações de Saúde de Qualquer Área...
 - Projeto Arquitetônico de Edificações - Edificações Públicas Qualquer Área, Projeto de Instalações de Edificações - Edificações Públicas de Qualquer Área, Estudo de Trabalhos Topográficos - Edificações Públicas de Qualquer Área, Elaboração de Orçamento de Edificações - Edificações Públicas de Qualquer Área...
 - Elaboração de Orçamento de Serviços Afins e Correlatos - Edificações Públicas de Qualquer Área, Projeto de Serviços Afins e Correlatos - Projeto de Serviços Afins e Correlatos, Projeto Arquitetônico de Serviços Afins e Correlatos - Edificações Públicas de Qualquer Área, Projeto de Instalações de Serviços Afins e Correlatos - Projeto de Serviços Afins e Correlatos, Projeto de Instalações de Serviços Afins e Correlatos - de Acessibilidade de Edificação...
- E por aí vai...



COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Outro fator importante a comentar são os quantitativos desses serviços. Em sua grande maioria, os Atestados demonstram que os serviços prestados àquela Prefeitura foram em obras e serviços de pequeno porte, que não chegam ao total de 400/500 m², bem aquém do porte do prédio do COFFITO para o qual serão contratados os projetos (5.000 m²).

Vários dos Atestados se referem a obras de pavimentação asfáltica, fiscalização, drenagem, arruamentos, calçadas, rodovias, georreferenciamento, aerofotogrametria, levantamento topográfico, laudos, avaliações, vistoria e perícias, totalmente em desalinho com nossa requisição.

O projeto que a licitante anexou aos Atestados se refere a um prédio de 2 pavimentos, com área total de cerca de 500 m², ou seja, 10% da área de intervenção em nosso prédio.

Por fim, registramos, por importante, que nenhum dos Atestados apresentados se refere à prestação de serviços de Levantamento Cadastral (As Built), que é uma das parcelas de maior relevância exigidas em nosso edital.

Portanto, smj, entendemos que a empresa não deve ser considerada habilitada para o certame, pois seu representante técnico (Eng. Civil) não possuiu Acervo Técnico compatível com o objeto requerido".

Por todo o exposto, em observância aos princípios da licitação da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos do pregão que contemplam estes últimos e, adicionalmente aos do julgamento objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e justo preço, conhecendo do tempestivo Recurso Administrativo interposto pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, decide o Pregoeiro como PROCEDENTE o Recurso apresentado e, pela continuidade do processo de contratação, desclassificando a empresa ora classificada em primeiro lugar e convocando as licitantes remanescentes, tendo a decisão sido ratificada pelo Presidente da Autarquia, o Conselheiro Federal Dr. Roberto Mattar Cepeda, conforme a legislação vigente.

Luiz Felipe Mathias Cantarino
Assistente Administrativo
Pregoeiro Oficial